LEI MUNICIPAL Nº 902, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a implantação do Órgão Executivo de Trânsito de Itapoá e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

MARLON ROBERTO NEUBER, Prefeito de Itapoá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 68, inciso V, e 52, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado o Órgão Executivo de Trânsito de Itapoá, vinculado ao Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 2º Compete ao Órgão Executivo de Trânsito de Itapoá exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação para o trânsito, controle e análise de estatística, nos moldes preconizados pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º A estrutura do Órgão Executivo de Trânsito de Itapoá será regulamentada por meio de Regimento Interno, através de decreto municipal, especificando as atribuições e responsabilidades do órgão.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo Departamento de Trânsito atuar como autoridade de trânsito municipal.

Art. 4º Fica instituída a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, ligada ao Órgão Executivo de Trânsito de Itapoá, vinculado por sua vez ao Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Parágrafo único. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal e apoio administrativo e financeiro do Departamento de Trânsito.

Art. 5º A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I – 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II – 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

Este Texto não substitui o publicado no DOM/SC edição 2924/19 pag. 711/712 em 09/09/2019

§1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade de trânsito competente para designá-los.

§2º É facultada a suplência.

§3º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º A nomeação dos membros da JARI será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação ao responsável pelo Departamento de Trânsito.

§1º O mandato será, no mínimo, de 1 (um) ano e, no máximo, de 2 (dois) anos.

§2º Cabe ao presidente da JARI informar ao Conselho Estadual de Trânsito sempre que alterada a sua composição ou Regimento Interno.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 02 de setembro de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito de Itapoá

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete